



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.518 - BA (2015/0199805-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGNALDO VIANA PEREIRA
RECORRIDO : ALFEU ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO
RECORRIDO : ALVARO GOMES DE CASTRO FILHO
RECORRIDO : ANITA DE FREITAS MOREIRA
RECORRIDO : ANTONIO MORAES DE ALMEIDA
RECORRIDO : CARLOS DOS SANTOS
RECORRIDO : CLEUSE ANDRADE ERDENS
RECORRIDO : EDILSON NUNES DOS PASSOS
RECORRIDO : ELIVAR DE MOURA FERREIRA
RECORRIDO : EMILIO GURRITI PESSOA
RECORRIDO : FELIPE NERY DE OLIVEIRA CARVALHO
RECORRIDO : FELIPE SANTOS
RECORRIDO : GISELIA COELHO PASSINHO
RECORRIDO : GISLENE BRANDAO MACIEIRA FREIRE
RECORRIDO : JAIME DA SILVA JUNIOR
RECORRIDO : JOAO COSTA DO NASCIMENTO
RECORRIDO : JOAO DA CUNHA ALMEIDA
RECORRIDO : JOSE ALIPIO PEREIRA
RECORRIDO : JOSE BORGES DE SANTANA
RECORRIDO : JOSE FERNANDES ARAUJO FILHO
RECORRIDO : JOSE JUSTINO VIRGENS
RECORRIDO : JOSE PIRES DE FREITAS
RECORRIDO : JUAREZ ALMEIDA NOGUEIRA
RECORRIDO : LITERCILIO NUNES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : LUIZ CARLOS TIBURCIO MARTINS
RECORRIDO : MARIA BEATRIZ FERREIRA COSTA MATTEONI
RECORRIDO : MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO MATOS
RECORRIDO : NELSON GOMES DE ALMEIDA
RECORRIDO : RAYMUNDO MATHIAS LUZ
RECORRIDO : REINALDO DA SILVA LIMA
RECORRIDO : ROSA MARIA MEIRA COSTA
RECORRIDO : SALVADOR DA CRUZ GUIMARAES
RECORRIDO : VERA LUCIA MOURA DE SOUZA ALCANTARA
RECORRIDO : VILMA RIBEIRO SANTOS
RECORRIDO : YARA DE ALCANTARA CARDOSO
**RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES DA FAZENDA DO
ESTADO DA BAHIA**
ADVOGADOS : PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO
LEONARDO PEREIRA DE MATOS
EVELIN DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER O JULGADO. AUSÊNCIA DE COMBATE EFETIVO. SÚMULA 283/STJ. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS. APURAÇÃO DO VALOR EXATO. REQUISIÇÃO DE DADOS EM PODER DO DEVEDOR. ART. 475-B, §§ 1º E 2º, DO CPC. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. A ausência, nas razões recursais, de combate efetivo a fundamentos suficientes do acórdão recorrido faz incidir o enunciado da Súmula 283/STJ.

2. A circunstância de já terem sido opostos embargos à execução não pode ser alegada pelo devedor como forma de se esquivar do cumprimento da decisão judicial transitada em julgado, negando-se a fornecer os dados necessários à apuração do valor devido, *ex vi* do art. 475-B, § 1º, do CPC. Seria excesso de formalismo e esvaziaria o conteúdo da norma, a qual visa a dar efetividade à prestação jurisdicional, forçando o devedor a fornecer os dados que só ele detém, imprescindíveis para a liquidação e, conseqüentemente, também à execução da sentença.

3. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, os quais determinam a transcrição de ementas dos julgados, com a realização do cotejo analítico demonstrando a similitude fática e as decisões divergentes na aplicação dos mesmos normativos federais, além de indicarem o repositório oficial dos arestos indicados.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.518 - BA (2015/0199805-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGNALDO VIANA PEREIRA
RECORRIDO : ALFEU ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO
RECORRIDO : ALVARO GOMES DE CASTRO FILHO
RECORRIDO : ANITA DE FREITAS MOREIRA
RECORRIDO : ANTONIO MORAES DE ALMEIDA
RECORRIDO : CARLOS DOS SANTOS
RECORRIDO : CLEUSE ANDRADE ERDENS
RECORRIDO : EDILSON NUNES DOS PASSOS
RECORRIDO : ELIVAR DE MOURA FERREIRA
RECORRIDO : EMILIO GURRITI PESSOA
RECORRIDO : FELIPE NERY DE OLIVEIRA CARVALHO
RECORRIDO : FELIPE SANTOS
RECORRIDO : GISELIA COELHO PASSINHO
RECORRIDO : GISLENE BRANDAO MACIEIRA FREIRE
RECORRIDO : JAIME DA SILVA JUNIOR
RECORRIDO : JOAO COSTA DO NASCIMENTO
RECORRIDO : JOAO DA CUNHA ALMEIDA
RECORRIDO : JOSE ALIPIO PEREIRA
RECORRIDO : JOSE BORGES DE SANTANA
RECORRIDO : JOSE FERNANDES ARAUJO FILHO
RECORRIDO : JOSE JUSTINO VIRGENS
RECORRIDO : JOSE PIRES DE FREITAS
RECORRIDO : JUAREZ ALMEIDA NOGUEIRA
RECORRIDO : LITERCILIO NUNES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : LUIZ CARLOS TIBURCIO MARTINS
RECORRIDO : MARIA BEATRIZ FERREIRA COSTA MATTEONI
RECORRIDO : MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO MATOS
RECORRIDO : NELSON GOMES DE ALMEIDA
RECORRIDO : RAYMUNDO MATHIAS LUZ
RECORRIDO : REINALDO DA SILVA LIMA
RECORRIDO : ROSA MARIA MEIRA COSTA
RECORRIDO : SALVADOR DA CRUZ GUIMARAES
RECORRIDO : VERA LUCIA MOURA DE SOUZA ALCANTARA
RECORRIDO : VILMA RIBEIRO SANTOS
RECORRIDO : YARA DE ALCANTARA CARDOSO
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES DA FAZENDA DO
ESTADO DA BAHIA
ADVOGADOS : PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO
HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEONARDO PEREIRA DE MATOS
EVELIN DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DA BAHIA fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, o qual busca reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assim ementado (fl. 2941, e-STJ):

"AGRAVO REGIMENTAL EM EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESPACHO QUE DETERMINA A INTIMAÇÃO DO ESTADO PARA APRESENTAR DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À LIQUIDAÇÃO EXATA DO CRÉDITO EXEQUENDO. CONTEÚDO DECISÓRIO. ADMISSIBILIDADE. ART. 475-B DO CPC APLICÁVEL ÀS EXECUÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA ORDEM JUDICIAL.

1. Possuindo o despacho recorrido conteúdo decisório, na medida em que, ao impulsionar o mero andamento do feito, acaba por decidir requerimento formulado pela parte exequente e impor obrigação ao executado, resta afastada a incidência do disposto no art. 504 do CPC.

2. Como cediço, o art. 475-B, especialmente seu § 1º, do CPC, aplica-se às execuções contra a Fazenda Pública. Precedentes do STJ.

3. Não se justifica a reforma de provimento que se limitou a intimar o Estado a apresentar nos autos documentos que se encontram em seu poder, aos quais os exequentes não têm acesso e que são necessários à precisa quantificação do crédito exequendo.

4. Recurso conhecido e improvido".

No recurso especial, o recorrente alega negativa de vigência ao art. 475-B, §§ 1º e 2º, do CPC, além de divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que os normativos, ao autorizar exigir-se do devedor os documentos necessários à apuração do valor a ser executado, somente é aplicável antes da liquidação de sentença, não sendo exigível na fase de embargos à execução.

Aponta divergência jurisprudencial.

Foram oferecidas contrarrazões ao recurso especial (fls. 2.962-2.967,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e-STJ).

Sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 2.971-2.973, e-STJ). Todavia, determinei a conversão do agravo em recurso especial (fls. 3.008-3.010, e-STJ)

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.518 - BA (2015/0199805-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER O JULGADO. AUSÊNCIA DE COMBATE EFETIVO. SÚMULA 283/STJ. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS. APURAÇÃO DO VALOR EXATO. REQUISIÇÃO DE DADOS EM PODER DO DEVEDOR. ART. 475-B, §§ 1º E 2º, DO CPC. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. A ausência, nas razões recursais, de combate efetivo a fundamentos suficientes do acórdão recorrido faz incidir o enunciado da Súmula 283/STJ.

2. A circunstância de já terem sido opostos embargos à execução não pode ser alegada pelo devedor como forma de se esquivar do cumprimento da decisão judicial transitada em julgado, negando-se a fornecer os dados necessários à apuração do valor devido, *ex vi* do art. 475-B, § 1º, do CPC. Seria excesso de formalismo e esvaziaria o conteúdo da norma, a qual visa a dar efetividade à prestação jurisdicional, forçando o devedor a fornecer os dados que só ele detém, imprescindíveis para a liquidação e, conseqüentemente, também à execução da sentença.

3. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, os quais determinam a transcrição de ementas dos julgados, com a realização do cotejo analítico demonstrando a similitude fática e as decisões divergentes na aplicação dos mesmos normativos federais, além de indicarem o repositório oficial dos arestos indicados.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O recurso não merece guarida.

Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de se exigir do Estado da Bahia, devedor no processo de execução, documentos necessários à liquidação da sentença exequenda, isso na fase de embargos à execução.

O recorrente defende a nulidade da execução por falta de liquidez e assevera que a exigência de que o devedor forneça os documentos de que disponha e necessários à apuração do valor exato devido, nos termos do normativo inserido no art. 475-B, §§ 1º e 2º, seriam aplicados apenas antes da fase de liquidação; segundo entende, tal exigência não seria possível após opostos dos embargos à execução.

Os normativos citados têm a seguinte redação:

"Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

§ 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.

§ 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362".

De início, observo que há fundamentos no acórdão suficientes para manter o *decisum*, os quais não foram infirmados pelo recorrente, dentre eles: a) o devido processo legal abarca o princípio da efetividade da tutela jurisdicional; e b) o fato de já terem sido apresentados embargos à execução não traz nenhum prejuízo ao executado.

A propósito, confira-se o seguinte trecho das razões de decidir (fls. 2946/2947, e-STJ):

"Por outro lado, o fato de não ter sido o Ente instado a apresentar os documentos em questão no primeiro momento em que chamado a integrar o feito não se revela capaz de, por si só, justificar suposta impossibilidade de assim se proceder neste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento. Isto, essencialmente, por duas razões.

Em primeiro lugar, há de se ter em mente que o devido processo legal é cláusula geral que abarca, dentre outros inúmeros direitos e garantias fundamentais, o da efetividade da tutela jurisdicional.

As normas que pré-estabelecem o tempo e a forma para a prática dos atos processuais visam direcionar o exercício da atividade jurisdicional tendente à satisfação do direito material, conferindo segurança jurídica e limitando o arbítrio do Poder Judiciário. As regras processuais não se sustentam se distanciadas desta finalidade, tanto que a instrumentalidade das formas exige o máximo de aproveitamento dos atos no processo.

Não se pode prestigiar o formalismo excessivo em detrimento de inúmeros direitos fundamentais. Ainda, não se pode esquecer que a economia processual e a razoável duração do processo também são exigências constitucionais, que devem nortear a condução do processo pelo magistrado.

Nada justifica a extinção de um processo, sem resolução do mérito, por mero formalismo exagerado que busca elevar a (des)importância de um simples vício de forma absolutamente sanável.

Em segundo lugar, o fato de já terem sido apresentados embargos à execução não traz qualquer prejuízo ao executado. Isto porque, naturalmente, do mesmo modo que se permitiu o requerimento com base no art. 475-B do CPC neste momento processual, irá se garantir ao Estado - em respeito ao devido processo legal - o direito de oferecer novos embargos à execução, o que, no caso concreto, só irá beneficiar-lhe, pois os embargos já apresentados o foram intempestivamente, tanto que restaram recebido como exceção de pré-executividade".

A ausência, nas razões recursais, de combate efetivo a fundamentos suficientes do acórdão recorrido faz incidir o enunciado da Súmula 283/STJ, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Mesmo que assim não fosse, a norma em referência autoriza, especificamente, procedimento para exigir-se do devedor dados de que disponha e necessários à apuração do valor devido. Por dedução lógica, consubstanciando-se à apuração de valor procedimento inerente à liquidação, a requisição de dados e documentos do devedor deveria ser efetivada antes da execução. No entanto, não há, no texto do normativo, nenhuma disposição expressa sobre a fase processual para o seu cumprimento ou, mesmo, que impeça a exigência dos dados em poder do executado, a fim de oportunizar a apuração do valor exato devido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, como bem observado no voto condutor do acórdão recorrido, a circunstância de já terem sido opostos embargos à execução não pode ser alegada pelo devedor como forma de se esquivar do cumprimento da decisão judicial transitada em julgado, negando-se a fornecer os dados necessários à apuração do valor exato devido, *ex vi* do art. 475-B, § 1º, do CPC. Esse entrave configuraria, na verdade, excesso de formalismo e esvaziaria o conteúdo da norma, a qual visa a dar efetividade à prestação jurisdicional, forçando o devedor a fornecer os dados que só ele detém, imprescindíveis para a liquidação e, conseqüentemente, também à execução da sentença.

Outrossim, a própria jurisprudência desta Corte reconhece o direito de o credor postular, em juízo, o fornecimento de dados em poder do credor para a liquidação de sentença, *ex vi* do art. 475-B do CPC. A propósito, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ARESTO ATACADO QUE NÃO FOI IMPUGNADO DE MODO ADEQUADO NAS RAZÕES RECURSAIS. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. AÇÃO EXECUTIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. SÚMULA 150/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". (Súmula 283/STF)

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com a Súmula 150/STF, não constituindo a demora ou a dificuldade em obter os documentos necessários à elaboração dos cálculos circunstância capaz de alterar o termo inicial para a propositura da ação executiva.

4. "Com efeito, a demora na autuação dos documentos apresentados pela União, bem como a ciência tardia por parte dos autores desses elementos para dar início à execução, não consubstanciam incidente de liquidação, portanto, não desobrigam os credores de ajuizarem a execução no prazo legal." (AgRg no AREsp 456.304/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJe 02/04/2014).

5. *"Não pode a parte aguardar indeterminadamente que os documentos necessários à elaboração dos cálculos sejam juntados aos autos, sobretudo porque existem meios judiciais para, nos autos da execução, requisitar os referidos dados, ex vi do art. 475-B, § 1º, do CPC."* (AgRg no AgRg no AREsp 245.002/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 17/12/2012) 6. *Agravo regimental não provido."*

(AgRg no AREsp 584.401/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 14/04/2015.)

Desse modo, a resistência do executado, no caso, não encontra amparo na legislação aplicável à espécie.

No que tange ao recurso especial interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, não se demonstrou adequadamente o dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, os quais determinam a transcrição de ementas dos julgados, com a realização do cotejo analítico demonstrando a similitude fática e as decisões divergentes na aplicação dos mesmos normativos federais, além de indicarem o repositório oficial dos arestos indicados.

Nesse sentido, manifesta-se a doutrina:

"Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório" (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial" in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Júnior, 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116.).

Impõe-se, pois, o não conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

A propósito, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA Nº 280/STF.

1. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988 requisita, além da indicação dos dispositivos legais violados, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ). A não observância a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ), tal como ocorrido, impede o conhecimento do recurso especial (cf. REsp 1412951/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 25/11/2013; AgRg no AREsp 417.461/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 05/12/2013).

2. (...)

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 653.064/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/4/2015, DJe 14/4/2015.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS INATACADOS. SÚMULA N. 283 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR COM BASE NOS FATOS E PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. (...)

2. (...)

3. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, quando a divergência não é demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ). No caso, o recorrente não realizou o devido cotejo analítico, nem demonstrou a existência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 634.993/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 17/3/2015.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, conheço, em parte, do recurso especial e nego-lhe provimento.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0199805-6

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.554.518 / BA

Números Origem: 00008064020118050000 4493-9/2011 449392011 806-40.2011.805.0000/0
8064020118050000 80640201180500000

PAUTA: 13/10/2015

JULGADO: 13/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AGNALDO VIANA PEREIRA
RECORRIDO	: ALFEU ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO
RECORRIDO	: ALVARO GOMES DE CASTRO FILHO
RECORRIDO	: ANITA DE FREITAS MOREIRA
RECORRIDO	: ANTONIO MORAES DE ALMEIDA
RECORRIDO	: CARLOS DOS SANTOS
RECORRIDO	: CLEUSE ANDRADE ERDENS
RECORRIDO	: EDILSON NUNES DOS PASSOS
RECORRIDO	: ELIVAR DE MOURA FERREIRA
RECORRIDO	: EMILIO GURRITI PESSOA
RECORRIDO	: FELIPE NERY DE OLIVEIRA CARVALHO
RECORRIDO	: FELIPE SANTOS
RECORRIDO	: GISELIA COELHO PASSINHO
RECORRIDO	: GISLENE BRANDAO MACIEIRA FREIRE
RECORRIDO	: JAIME DA SILVA JUNIOR
RECORRIDO	: JOAO COSTA DO NASCIMENTO
RECORRIDO	: JOAO DA CUNHA ALMEIDA
RECORRIDO	: JOSE ALIPIO PEREIRA
RECORRIDO	: JOSE BORGES DE SANTANA
RECORRIDO	: JOSE FERNANDES ARAUJO FILHO
RECORRIDO	: JOSE JUSTINO VIRGENS
RECORRIDO	: JOSE PIRES DE FREITAS
RECORRIDO	: JUAREZ ALMEIDA NOGUEIRA
RECORRIDO	: LITERCILIO NUNES DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: LUIZ CARLOS TIBURCIO MARTINS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRIDO : MARIA BEATRIZ FERREIRA COSTA MATTEONI
RECORRIDO : MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO MATOS
RECORRIDO : NELSON GOMES DE ALMEIDA
RECORRIDO : RAYMUNDO MATHIAS LUZ
RECORRIDO : REINALDO DA SILVA LIMA
RECORRIDO : ROSA MARIA MEIRA COSTA
RECORRIDO : SALVADOR DA CRUZ GUIMARAES
RECORRIDO : VERA LUCIA MOURA DE SOUZA ALCANTARA
RECORRIDO : VILMA RIBEIRO SANTOS
RECORRIDO : YARA DE ALCANTARA CARDOSO
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADOS : PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO
HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO
LEONARDO PEREIRA DE MATOS
EVELIN DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.